



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601260-34.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601260-34.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE DEPUTADO ESTADUAL, ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MEDEIROS - AL8970

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas da candidata ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto da Relatora.

Maceió, 08/02/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, a CEC ELEIÇÕES 2022 emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022), mesmo após o saneamento do feito, restou identificada a seguinte falha na contabilidade da candidata: identificação da candidata nos extratos bancários em desconformidade com a Res. TSE nº 23.607/2019.

Acerca da impropriedade, transcrevo trecho do que restou consignado no parecer conclusivo:

7. No item 1. do Parecer de Diligências Id 9992520 foi apontado que as informações sobre a identificação da candidata nos extratos bancários não se amoldavam às disposições contidas no §1º do Art.10 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta a prestadora informou que o extratos bancários apresentados foram os fornecidos pelo aplicativo da Instituição Bancária, que é de responsabilidade do banco nomear a conta, que este parâmetro tem um espaço restrito o que obriga a Instituição, muitas vezes, a abreviar o nome do titular.

Resultado da Análise: Verificamos que o CNPJ da prestadora está visível em todas as contas abertas, que estas foram abertas, nomeadas e movimentadas de acordo com a natureza do recurso arrecadado e que, excetuando a nomenclatura da conta bancária, os extratos estão em conformidade com o art. 53, II a da Resolução TSE 23.607/2022. Sendo, assim, em que pese a identificação inadequada da titularidade, verificada nos extratos bancários, tal falha não impediu o exame da movimentação de campanha. Sendo assim, resta caracterizada apenas uma IMPROPRIEDADE.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico (Id 9997234), constata-se a presença de uma única falha que não compromete a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, portanto, não enseja a rejeição das contas.

Importante destacar, conforme bem observado pelo órgão técnico, que a inadequada identificação da titularidade da conta bancária não impediu a análise de toda movimentação financeira, inclusive porque o CNPJ da campanha estava visível em todas as contas.

Dito isso, destaco que, nos termos do parágrafo 2º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017 *"Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares."*

As impropriedades, portanto, apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falha apontada não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas da candidata ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora